

**Exmo(a). Senhor(a) Doutor(a) Juiz de
Direito do Tribunal Judicial de Vila Nova
de Famalicão**

2º Juízo Cível

Processo nº 1393/14.8TJVNF

Insolvência de “José Rodrigues Gomes”

V/Referência:

Data:

Nuno Rodolfo da Nova Oliveira da Silva, Economista com escritório na Quinta do Agrelo, Rua do Agrelo, nº 236, Castelões, em Vila Nova de Famalicão, contribuinte nº 206 013 876, Administrador da Insolvência nomeado no processo à margem identificado, vem requerer a junção aos autos do relatório a que se refere o artigo 155º do C.I.R.E., bem como os respectivos anexos (lista provisória de créditos e inventário).

P.E.D.
O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 8 de agosto de 2014

Insolvência de “José Rodrigues Gomes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1393/14.8TJVNF do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

I – Identificação do Devedor

José Rodrigues Gomes, N.I.F. 146 902 432, casado, residente na Rua Central de Candeeira, nº 75, freguesia de Ribeirão e concelho de Vila Nova de Famalicão.

II – Situação profissional e familiar do devedor

O devedor é casado com Palmira Reis Sampaio no regime de comunhão de adquiridos desde 21 de Junho de 1969. O devedor encontra-se actualmente reformado, auferindo um pensão de reforma no valor mensal de **Euros 303,23**. Para além da sua reforma o devedor desenvolve ainda uma actividade profissional enquanto empresário em nome individual na área de publicidade, tendo obtido no ano de 2013 receitas no valor de **Euros 4.094,50**.

Já a sua esposa encontra-se igualmente reformada e auferir uma pensão de reforma no valor mensal de **Euros 379,04**.

O devedor reside juntamente com a esposa em casa arrendada pagando **Euros 180,00** a título de renda.

III – Actividade do devedor nos últimos três anos e os seus estabelecimentos (alínea c) do nº 1 do artigo 24º do C.I.R.E.)

Pelas reclamações de créditos recepcionadas pelo signatário, os problemas do devedor advêm, em grande medida, da actividade empresarial que o mesmo desenvolve. Na verdade, há vários anos que o devedor desenvolve actividade enquanto empresário em nome individual na área de publicidade. No decurso desta actividade o devedor acumulou um passivo substancial junto da Segurança Social¹, fruto do não pagamento das contribuições obrigatórias do período de Janeiro de 2002 a Março de 2009, e ainda junto da Fazenda Nacional, relativo a IVA dos anos de 2011 e 2012².

¹ Euros 13.145,17 acrescidos de juros no valor de Euros 5.218,59.

² Euros 688,02 vencidos no decurso dos anos de 2012 e 2013.

Insolvência de “José Rodrigues Gomes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1393/14.8TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A acrescentar a estas obrigações, está um contrato de crédito ao consumo celebrado entre a “Caixa Económica Montepio Geral” e Palmira Reis Sampaio, filha do devedor e que se encontra em incumprimento desde Março de 2010.

Sucedo que, ao longo dos últimos anos, os rendimentos obtidos pelo devedor na sua actividade empresarial têm vindo a diminuir, tendo passado de receitas no valor de **Euros 13.542,89** em 2010 para **Euros 4.094,50** em 2013.

Face à sua incapacidade de cumprir com os compromissos assumidos, e que se vem agravando nos últimos anos, o devedor passou a ser demandado judicialmente pelos seus credores³.

Sem património nem rendimentos capazes de responder no imediato pelas obrigações por si assumidas, o devedor viu-se na obrigação de se apresentar a tribunal e requerer que fosse declarada a sua insolvência, tendo tomado as medidas para tal necessárias em Janeiro de 2014.

IV – Estado da contabilidade do devedor (alínea b) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

Não aplicável.

V – Perspectivas futuras (alínea c) do nº 1 do artigo 155º do C.I.R.E.)

O devedor apresentou o pedido de exoneração do passivo restante, nos termos do artigo 235º e seguintes do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Estabelece o nº 4 do artigo 236º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas que na assembleia de apreciação do relatório é dada aos credores e ao administrador da insolvência a possibilidade de se pronunciarem sobre o requerimento do pedido de exoneração do passivo.

Por sua vez, o artigo 238º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas enumera as situações em que o pedido de exoneração do passivo é liminarmente indeferido.

³ Processo nº 31/12.8TJVNf do 1º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão e processo nº 39/13.6TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão.

Insolvência de “José Rodrigues Gomes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1393/14.8TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

A aceitação do pedido de exoneração do passivo determina que durante um período de 5 anos o **rendimento disponível** que o devedor venha a auferir se considere cedido a um fiduciário. Integram o rendimento disponível todos os rendimentos que advenham a qualquer título ao devedor com exclusão do que seja razoavelmente necessário para o sustento minimamente digno do devedor e do seu agregado familiar, não podendo exceder três vezes o salário mínimo nacional (subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas).

Actualmente o salário mínimo nacional mensal é de Euros 485,00. Conforme atrás foi referido, o devedor auferiu actualmente uma pensão de reforma no valor de Euros 303,23, tendo auferido proveitos da sua actividade empresarial no ano de 2013 no montante de Euros 4.094,50. Nesse sentido, os rendimentos mensais médios do devedor no ano de 2013 rondaram os **Euros 644,44**, pelo que o seu rendimento disponível poderá ser legalmente fixado **entre os Euros 159,44 e os Euros 0,00**, tendo como base os rendimentos auferidos em 2013.

De acordo com a alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, o pedido de exoneração é liminarmente indeferido se o devedor tiver incumprido o dever de apresentação à insolvência ou, não estando obrigado a se apresentar, se tiver absterido dessa apresentação nos seis meses seguintes à verificação da situação de insolvência, com prejuízo em qualquer dos casos para os credores, e sabendo, ou não podendo ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica.

Define o nº 1 do artigo 18º do CIRE que o devedor deve requerer a declaração da sua insolvência dentro dos 30 dias⁴ seguintes à data em que teve conhecimento da mesma. Da leitura conjunta do nº 2 deste artigo e dos pontos i) e ii) da alínea g) do nº 1 do artigo 20º do CIRE, quando o devedor seja titular de uma empresa, presume-se este conhecimento decorridos pelo menos três meses sobre o incumprimento generalizado de obrigações tributárias e das contribuições para a segurança social.

Com a entrada em vigor do CIRE em 2004, criou-se na esfera jurídica do devedor, na sua qualidade de empresário em nome individual, a obrigação de apresentação à insolvência nos termos acima definidos. Pela análise da reclamação de créditos da Segurança Social, verifica-se que o devedor não pagou as contribuições a

⁴ 60 Dias na redacção anterior à alteração operada pela Lei nº 16/2012, de 20 de Abril.

Insolvência de “José Rodrigues Gomes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1393/14.8TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

que estava obrigado entre Janeiro de 2002 e Março de 2009. Face a tal incumprimento e de acordo com as normas atrás descritas pelo menos desde o ano de 2005 que o devedor estava obrigado a apresentar-se à insolvência, apenas tendo tomado as medidas para tal necessárias no presente ano de 2014, mais de 9 anos depois da data mencionada. Estas contribuições apenas deixaram de se acumular com a reforma do devedor, que determinou o fim destas obrigações.

Torna-se, portanto, evidente para o signatário que o devedor incumpriu o prazo legalmente prevista para se apresentar à insolvência.

Da análise da alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE verifica-se que, para além do incumprimento de apresentação à insolvência se torna necessário que disso advinha prejuízo para os credores e, ainda, que o devedor saiba, ou não possa ignorar sem culpa grave, não existir qualquer perspectiva séria de melhoria da sua situação económica. Tal significa que, se do atraso na apresentação não advier prejuízo para os credores, o mesmo não deve ser negativamente valorado. E ainda é necessário que o devedor saiba que a sua situação é definitiva, no sentido de não ser alterável a curto prazo, ou que não possa deixar de disso estar consciente, a não ser por inconsideração grave. Tais requisitos são cumulativos.

A nível doutrinal e jurisprudencial têm existido diferentes entendimentos sobre o segundo requisito (advir prejuízo para os credores): enquanto uma corrente defende que a omissão do dever de apresentação atempada à insolvência torna evidente o prejuízo para os credores pelo avolumar dos seus créditos, face ao vencimento dos juros e consequente avolumar do passivo global do insolvente, outra corrente defende que o conceito de prejuízo pressuposto no normativo em causa consiste num prejuízo diverso do simples vencimento dos juros, que são consequência normal do incumprimento gerador da insolvência, tratando-se assim dum prejuízo de outra ordem, projectado na esfera jurídica do credor em consequência da inércia do insolvente (consistindo, por exemplo, no abandono, degradação ou dissipação de bens no período que dispunha para se apresentar à insolvência), ou, mais especificamente, que não integra o ‘prejuízo’ previsto no artigo 238º, nº 1, d) do C.I.R.E. o simples acumular do montante dos juros.

O signatário tem defendido esta última posição, entendendo que não basta o simples decurso do tempo para se considerar verificado o requisito em análise (pelo avolumar do passivo face ao vencimento dos juros). Tal entendimento representaria uma

Insolvência de “José Rodrigues Gomes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1393/14.8TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

valoração de um prejuízo ínsito ao decurso do tempo, comum a todas as situações de insolvência, o que não se afigura compatível com o estabelecimento do prejuízo dos credores enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente. Enquanto requisito autónomo do indeferimento liminar do incidente, o prejuízo dos credores acresce aos demais requisitos – é um pressuposto adicional, que aporta exigências distintas das pressupostas pelos demais requisitos, não podendo por isso considerar-se preenchido com circunstâncias que já estão forçosamente contidas num dos outros requisitos. O que se pretende valorizar neste quesito, como acima foi posto em evidência, é a conduta do devedor, de forma a apurar se o seu comportamento foi pautado pela licitude, honestidade, transparência e boa-fé no que respeita à sua situação económica, devendo a exoneração ser liminarmente coarctada caso seja de concluir pela negativa.

Ao estabelecer, como pressuposto do indeferimento liminar do pedido de exoneração, que a apresentação extemporânea do devedor à insolvência haja causado prejuízo aos credores, a lei não visa mais do que penalizar os comportamentos que façam diminuir o acervo patrimonial do devedor, que onerem o seu património ou mesmo aqueles comportamentos geradores de novos débitos (a acrescer àqueles que integravam o passivo que estava já impossibilitado de satisfazer). São estes comportamentos desconformes ao proceder honesto, lícito, transparente e de boa-fé cuja observância por parte do devedor é impeditiva de lhe ser reconhecida possibilidade (verificados os demais requisitos do preceito) de se libertar de algumas das suas dívidas, e assim, conseguir a sua reabilitação económica. O que se sanciona são os comportamentos que impossibilitem (ou diminuam a possibilidade de) os credores obterem a satisfação dos seus créditos, nos termos em que essa satisfação seria conseguida caso tais comportamentos não ocorressem.

Apesar do passivo que havia já acumulado, em 2009 o devedor torna-se avalista da sua filha, dando como garantia do contrato celebrado entre a mesma e a “Caixa Económica Montepio Geral” o imóvel propriedade sua e da esposa, e que constitui o seu principal activo. Para além de criar novo passivo na sua esfera pessoal, o devedor ainda onera o seu principal activo, prejudicando claramente a possibilidade dos restantes credores virem a ser ressarcidos dos seus créditos. O contrato celebrado entre a filha do

Insolvência de “José Rodrigues Gomes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1393/14.8TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

devedor e a CEMG deixou de ser cumprido em Março de 2010, cerca de um ano depois da sua celebração, deixando o devedor a braços com um passivo que ascende actualmente a Euros 41.668,84.

Já nos anos de 2012 e 2013, para além de ver contra si intentadas acções de carácter executivo, o devedor acumula ainda algum passivo perante a Fazenda Nacional, fruto do não pagamento de valores a título de IMI⁵ e de IVA⁶, num total de cerca de Euros 1.000,00.

Apesar de todo o exposto, o signatário não pode deixar de considerar os seguintes factos:

- 1- A acumulação de dívidas perante a Segurança Social cessou em 2009, ou seja, há cerca de cinco anos atrás;
- 2- Este credor não tomou qualquer medida para salvaguardar os seus direitos, não sendo a mesma exigível actualmente;
- 3- O único prejudicado com a celebração de novos contratos seria o credor “Instituto da Segurança Social”, cujo crédito não é mais exigível, conforme referido;
- 4- Apesar de ter ficado reformado, o devedor continuou a desenvolver actividade como empresário em nome individual, retirando daí proventos que poderiam justificar a existência de uma expectativa de melhoria da sua situação financeira capaz de responder ao passivo acumulado;
- 5- O passivo mais recente, acumulado junto da Fazenda Nacional, não comporta valores capazes de determinar a irreversibilidade da situação financeira do devedor;

Pelo exposto, entende o signatário que, apesar de evidente o atraso do devedor na sua apresentação à insolvência, não dispõe o signatário de elementos que comprovem a inexistência de qualquer expectativa séria de melhoria da situação financeira do devedor, bem como elementos que comprovem que, do atraso do devedor, decorreu algum prejuízo para os seus credores.

⁵ IMI dos anos de 2012 e 2013, vencido, respectivamente, em Abril de 2013 e Abril de 2014. O valor actualmente em dívida é de Euros 168,84.

⁶ Vencido em Fevereiro e Agosto de 2012 e em Abril de 2013. O valor actualmente em dívida ascende a Euros 688,20.

Insolvência de “José Rodrigues Gomes”

Relatório (artigo 155º do C.I.R.E.)

Processo nº 1393/14.8TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Uma vez que não se encontra preenchida a totalidade dos pressupostos previstos na alínea d) do nº 1 do artigo 238º do CIRE, não pode concluir o signatário pelo indeferimento do pedido de exoneração do passivo restante apresentado pelo devedor por violação do seu dever de apresentação à insolvência.

Nesta conformidade, sou de parecer que **nada obsta a que seja deferido o pedido de exoneração do passivo apresentado pelo devedor**, devendo fixar-se o rendimento disponível nos termos previsto na subalínea i da alínea b) do nº 3 do artigo 239º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas.

Os credores deverão ainda **deliberar no sentido da liquidação dos activos** constantes do inventário elaborado nos termos do disposto no artigo 153º do CIRE.

Castelões, 8 de Agosto de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “José Rodrigues Gomes”

Processo nº 1393/14.8TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Lista Provisória de Credores

(Artigo 154º do C.I.R.E.)

Insolvência de "José Rodrigues Gomes"
Processo nº 1393/14.8TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.)

#	Identificação do Credor	Montante dos Créditos e sua Natureza					Valor do Crédito			Fundamento	Mandatário
		Garantidos	Privilegiados	Comuns	Subordinados	Sob Condição	C/ Voto	S/ Voto	%		
1	Arrow Global Limited Bedford Row, nº 20 - 22 WC1R4JS London - UK NIF / NIPC: 980 433 193			5.973,43 €			5.973,43 €		12%	Relacionado	
2	Caixa Económica Montepio Geral Rua Áurea, nº 219 a 241 1100-062 Lisboa NIF / NIPC: 500 792 615	41.668,84 €					41.668,84 €		84%	Contrato de crédito individual	Ana Duarte Esteves, Drª Torre Colombo Ocidente, Rua Galileu Galilei, nº 2, 11º 1500-392 Lisboa
3	Cecília Mendes, Drª - Agente de Execução Rua Dr. João Gomes Ferreira, nº 21, R/C Frente 4580-116 Paredes			1.142,97 €			1.142,97 €		2%	Relacionado	
4	Fazenda Nacional	79,31 €		1.022,64 €			1.101,95 €		2%	IVA, IMI e Coimas	Magistrado do Ministério Público Avenida Engenheiro Pinheiro Braga, nº 1000 4764-501 Vila Nova de Famalicão
Total		41.748,15 €		8.139,04 €			49.887,19 €		100%		

8 de agosto de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de "José Rodrigues Gomes"

Processo nº 1393/14.8TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão
Lista Provisória de Credores (nº 1 do artigo 154º do C.I.R.E.) - Créditos reclamados mas não reconhecidos

#	Identificação do Credor	Valor	Fundamento	Mandatário
1	Instituto da Segurança Social, I.P. Praça da Justiça Braga	18.364,06 €	Contribuições	<i>Paulo Correia, Dr.</i> Praça da Justiça Braga NIF: 147 853 664
Total		18.364,06 €		

8 de agosto de 2014

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Insolvência de “José Rodrigues Gomes”

Processo nº 1393/14.8TJVNf do 2º Juízo Cível do Tribunal Judicial de Vila Nova de Famalicão

Inventário

(Artigo 153º do C.I.R.E.)

Inventário

(artigo 153º do Código da Insolvência e da Recuperação das Empresas)

Relação dos bens e direitos passíveis de integrarem a massa insolvente:

Verba	Espécie	Localização	Descrição	Valor
1	Imóvel: Prédio Urbano	Lugar de Candeeira, freguesia de Ribeirão, concelho de Vila Nova de Famalicão	Parcela de terreno para construção com 672 m ² ; Descrito na Conservatória do Registo Predial de Vila Nova de Famalicão sob o nº 3084 da freguesia de Ribeirão e inscrito na respectiva matriz predial urbana sob o artigo 5168º.	
2	Móvel	Rua Central de Candeeira, nº 75, freguesia de Ribeirão, concelho de Vila Nova de Famalicão	Viatura de matrícula 00-27-MB da marca Nissan, modelo Almera, do ano de 1998	
3	Móvel	Rua Central de Candeeira, nº 75, freguesia de Ribeirão, concelho de Vila Nova de Famalicão	Viatura de matrícula 06-01-AU da marca Renault, modelo Clio, do ano de 1992	

O Administrador da Insolvência

(Nuno Oliveira da Silva)

Castelões, 8 de Agosto de 2014